



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Matéria:** PL 0441.0/2021

**Procedência:** Executivo – Governador do Estado.

**Ementa:** Autoriza a doação de imóveis no Município de Iraceminha.

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóveis no Município de Iraceminha.

A doação tem por finalidade de atender políticas voltadas à pessoas com deficiência pelo Município.

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de novembro de 2021, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sendo distribuída para minha Relatoria na data de 26/11/2021, nos termos do art. 130, inciso VI do Regimento Interno desta Casa e encontra-se em trâmite, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

É o relatório.



## I - PARECER

Por meio da Mensagem nº 926, de 22 de novembro de 2021, o Governador do Estado encaminhou a este Poder, o Projeto que visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue a doação dos seguintes imóveis:

1) uma área de 675,00 m<sup>2</sup> (seiscentos e setenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob nº 1.000, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha e cadastrado sob o nº 3643, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração - SEA; e

2) uma área de 288,90 m<sup>2</sup> (duzentos e oitenta e oito metros e noventa décimos quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob nº 1.001, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha e cadastrado sob o nº 3643, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração - SEA.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com os documentos de fls. 53/86, entre os quais destaco:

1) Ofício nº 0184/2021 do Município de Iraceminha, que solicita ao Governo do Estado a doação de parte dos terrenos sob matrícula nº 1.000 com uma metragem de 675,00 m<sup>2</sup> e sob matrícula nº 1001 com uma metragem de 288,90 m<sup>2</sup>, conforme planta localizada em anexo, para atendimento das políticas públicas voltadas as pessoas com deficiência (fls. 66/69);

2) cópia atualizada da Certidão de Inteiro Teor da matrícula dos imóveis matriculados sob nº 1.000 e nº 1001, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba (fls. 53);



3) Parecer nº 1133/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 75/86).

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispõe o art. 144, inciso I, do Regimento Interno, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à tramitação da matéria, não havendo impedimento constitucional e legal ao prosseguimento da proposta.

No que diz respeito aos demais aspectos regimentais a serem observados nesta Comissão, verifico que a matéria está apta à sua regular tramitação neste Parlamento

## II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição governamental adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por iniciativa do Governador do Estado, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.



Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0441.0/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**